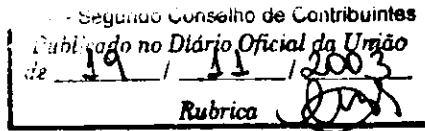




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13828-000053/2001-38
Recurso nº : 120.910
Acórdão nº : 201-76.897

Recorrente : ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição tal competência é do Supremo Tribunal Federal.
COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98.

Nos termos da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da COFINS é o faturamento que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

TAXA SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.



Processo nº : 13828-000053/2001-38
Recurso nº : 120.910
Acórdão nº : 201-76.897

Recorrente : ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 55/56 que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Acresço mais o seguinte:

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento.

O contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, alegando em síntese:

a) que as autoridades administrativas podem determinar a não aplicação da norma em caso concreto, por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

b) que as alterações na legislação da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.718/98 não devem ser aplicadas por contrariarem a Constituição e o CTN; e

c) a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13828-000053/2001-38
Recurso nº : 120.910
Acórdão nº : 201-76.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Três são os pontos a serem examinados no presente julgamento, quais sejam:

- a) as autoridades administrativas podem determinar a não aplicação da norma em caso concreto, por inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- b) as alterações na legislação da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.718/98 não devem ser aplicadas por contrariarem a Constituição e o CTN; e
- c) inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Inicialmente esclarece a recorrente que não quer a declaração de inconstitucionalidade, mas sim a não aplicação da norma em caso concreto por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A meu ver, o resultado objetivo é o mesmo. Se dissesse que a norma é inaplicável porque inconstitucional, a autoridade administrativa estaria por outra via declarando inconstitucionalidade da norma. E isso, como é sobejamente sabido, compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

No presente caso, a decisão recorrida não merece reparos. Abordou todos os tópicos, de forma a não deixar dúvidas quanto a correção do lançamento, razão pela qual, com as homenagens ao Relator Luis Orlando Rotelli Rezende e a 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP adoto o seu voto de fls. 57/59 como razões de decidir e o transcrevo a seguir:

“PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A interessada alegou inconstitucionalidade da Lei nº 9.718 de 1998 e a cobrança de juros de mora pela taxa Selic. Salienda-se, entretanto, que a instância administrativa está restrita a verificar se o lançamento se aplica ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso. Não compete à autoridade administrativa declarar, reconhecer ou apreciar a argüição de inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102 I, a, e III, b.

Por outro lado, não há inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal contra a Lei nº 9.718 de 1998 e a aplicação da taxa de juros Selic na cobrança dos juros de mora. As normas que amparam sua cobrança continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las.

COFINS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

Sem prejuízo do exposto, no entanto, cumpre ressaltar, apenas a título de informação, que o Poder Judiciário vem reiteradamente se manifestando no sentido da constitucionalidade da Lei n.º 9.718, de 1998. Exemplifica-se com os acórdãos a seguir transcritos.

Será 3



Processo nº : 13828-000053/2001-38
Recurso nº : 120.910
Acórdão nº : 201-76.897

'CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. [...] LEI N.º 9.718/98. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. EC N.º 20/98. CSLL. COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ISONOMIA. QUEBRA. INEXISTÊNCIA.

*[.....]
A modificação na base de cálculo da COFINS e do PIS imposta pela Lei n.º 9.718/98 foi recepcionada pela EC n.º 20/98, não havendo como questioná-la judicialmente na via de exceção anteriormente a esse momento ante a sua ausência de eficácia jurídica nesse período. A fórmula de compensação da COFINS com a CSLL estabelecida pela Lei n.º 9.718/98 não representa quebra de isonomia no tratamento dos contribuintes. (AI n.º 24.830-AL, TRF 5.º Região, 13/04/2000)*

*TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N.º 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE – 1. A Lei Complementar 70/91 não necessita de outra lei complementar para que seja alterada, porque, ao disciplinar contribuição prevista na Constituição (art. 195), é, na verdade, materialmente lei ordinária. 2. A Lei n.º 9.718/98 não criou nova fonte de custeio, tendo em vista que, no entendimento do STF, faturamento e receita bruta se equivalem para efeitos fiscais.[.....]
(AMS n.º 1999.01.00.095556-1/MG, TRF 1.ª Região, 15/08/2000)*

*COFINS E PIS/PASEP. LEIS N.os 9.715/98 E 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA – [.....]
O Pleno desta Corte, em processo (Arguição de Inconstitucionalidade 1999.04.01.0802741) decidiu em 29-03-00, por maioria de votos, rejeitar a arguição de constitucionalidade (sic) do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. E as demais disposições da referida lei não são inconstitucionais, conforme tem entendido esta Turma, por estar a referida contribuição estabelecida no art. 195 da CF/88, devendo sua cobrança, no entanto, apenas observar prazo nonagesimal, a contar da Medida Provisória n.º 1.724/98 que se converteu na Lei n.º 9.718/98. Assim, a contribuição da COFINS é devida nos termos da Lei n.º 9.718/98, estando sujeita, inclusive, à alteração das alíquotas, nos termos do art. 8º da referida lei, com a limitação imposta neste dispositivo legal.(AMS n.º 2000.04.01.004196-5/SC, TRF 4.ª Região, 02/5/2000)'.
Os exemplos acima, retirados da jurisprudência de três dos cinco Tribunais Regionais Federais, dão conta da esmagadora tendência do nosso Poder Judiciário, deixando bastante evidente a regularidade das alterações trazidas pela Lei nº 9.718, de 1998, para o disciplinamento da Cofins.*

A Cofins, instituída pela LC nº 70/1991, teve sua base de cálculo modificada a partir do mês de fevereiro de 1999, por força dos artigos 3º da Lei nº 9.178, de 1988 (grifei):

'Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.'

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. LEGALIDADE



Processo nº : 13828-000053/2001-38
Recurso nº : 120.910
Acórdão nº : 201-76.897

Sobre a legalidade da aplicação da taxa Selic aos juros moratórios, há que se citar primeiramente o CTN, que em seu art. 161 determina:

'Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)'

A Lei nº 8.981, de 1995, que trata dos pagamentos de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, dispõe:

'Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1,0 %;'

Já a Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, determina:

'Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifei)'

Infere-se da análise dos artigos citados que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente, com a autorização legal específica preconizada pelo CTN, art. 161, § 1º.

Nesse mesmo sentido decidiu o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, número do recurso 127628:

'Acórdão 103-20789

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei n.º 8981/95, art. 84, inc. I e Lei n.º 9065/95, art. 13, "caput").

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13828-000053/2001-38
Recurso nº : 120.910
Acórdão nº : 201-76.897

Ementa: TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei n.º 8981/95, art. 84, inc. I e Lei n.º 9065/95, art. 13, "caput").

(DOU 01/02/2002)'

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO nos moldes em que foi constituído."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA